



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600500-75.2020.6.21.0049

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ABRAO FERNANDES GODOIS VEREADOR

Eminente Relator,

A Procuradoria Regional Eleitoral informa que, a fim de conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, encaminhará seus pareceres em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas do candidato a Vereador, ABRAO FERNANDES GODOIS, referente às Eleições de 2020, no município de SANTA MARGARIDA DO SUL/RS.

A sentença desaprovou as contas do recorrente, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, diante da irregularidade na comprovação e no pagamento de despesas eleitorais, determinando o recolhimento de R\$ 3.171,80 ao Tesouro Nacional (ID 45531218).

A parte recorre, sustentando que " não há abuso de poder econômico e fraude eleitoral, mas simples falta de habilidade com os termos da legislação, a despeito da orientação geral dada pela agremiação partidária aos concorrentes." e que "houve o pagamento dos valores constantes nas Notas Fiscais fornecidas pelos prestadores de serviços, tanto é que tais valores aparecem nos extratos bancários" (ID 45524449). Por fim, requereu sejam as contas julgadas aprovadas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas (ID 45531224).

É o relatório.

Não assiste razão ao recorrente.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, sinteticamente, a controvérsia na regularidade do pagamento e na comprovação de despesas eleitorais, no valor total de R\$ 3.171,80. Segundo o parecer conclusivo:

"- do cotejo entre o extrato de ID 98610419 e o relatório de ID 61181893, a despesa relativa ao documento ID 61182057 (DANFE nº 14016), no valor de R\$ 645,00, emitente GRÁFICA E EDITORA RELÂMPAGO LTDA - EPP, CNPJ nº 02.507.787/0001-08) foi paga a MUNHOZ E FELIX LTDA, CNPJ nº 10.572.918/0001-69, através do cheque nº 2, compensado em 14/10/2020;

- o cheque nº 3, no valor de R\$ 133,00, compensado em 14/10/2020, foi pago a MUNHOZ E FELIX LTDA. Todavia, consta, nas páginas 1-2 do Relatório de ID 61181893, que a despesa paga através do cheque nº 3 refere-se à Nota Fiscal nº 14046, emitida por GRÁFICA E EDITORA RELÂMPAGO LTDA - EPP (documento ID 61182055);

- os documentos de ID 61181893 e de ID 98610419, que a despesa relativa ao documento ID 61182064 (Nota fiscal nº 153, no valor de R\$ 200,00) foi paga a CRESOL NORDESTE, através do cheque nº 5, debitado em 06/11/2020, sendo que o emitente da nota é ELISABETE DE MOURA GOMES - MEI;

- o cheque nº 9, no valor de R\$ 200,00, compensado em 18/11/2020, foi pago a JUSSARA DE FREITAS SILVA ME, sendo que, conforme pág. 5-6 do Relatório de ID 35910661, deveria ter sido pago a SILVIA APARECIDA DA SILVA ILOI, CPF nº 358.543.080-53;

- o documento de ID nº 61182058, no valor de R\$ 193,80 não se reveste das formalidades legais (consumidor não identificado);

- não há CPF/nomes das contrapartes relacionada aos débitos, nos valores de R\$ 720,00 e de R\$ 1.080,00, efetuado através dos cheques nº 8 e nº 7, respectivamente, ambos sacados por caixa em 17/11/2020 (ID 98610419);"

Os primeiros quatro itens acima reproduzidos registram que as despesa se referem aos serviços prestados por GRÁFICA E EDITORA RELÂMPAGO LTDA (ID 45531181 - R\$ 645,00 e 45531179 - R\$ 133,00), por ELISABETE DE MOURA GOMES - MEI (ID 45531188 - R\$ 200,00) e por SILVIA APARECIDA DA SILVA ILOI (ID 45531183 - R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

200,00), mas o extrato bancário registra que os cheques utilizados para pagamento foram compensados em prol de, respectivamente, MUNHOZ E FELIX LTDA (2 vezes), CRESOL NORDESTE e JUSSARA DE FREITAS SILVA ME.

O último item apontado no trecho do parecer conclusivo acima destacado registra a emissão de dois cheques, nos valores de R\$ 720,00 e de R\$ 1.080,00, totalizando R\$ 1.800,00, que não possuem a contraparte registrada no extrato bancário. Ambos os cheques foram sacados na boca do caixa, o que permite concluir, de imediato, que não foram cruzados, como determina o art. 38 da Res. TSE nº 23.607/19.

A alusão feita pelo recorrente ao teor do extrato bancário em nada altera tais apontamentos e não é suficiente para demonstrar o atendimento ao art. 38 da Res. TSE nº 23.607/19, que estabelece a forma de pagamento das despesas eleitorais. No caso da emissão de cheque, o título deve ser emitido de forma nominal e cruzada. Portanto, caberia ao candidato juntar aos autos cópia dos cheques emitidos.

Assim, não há como confirmar se os cheques utilizados para quitar as despesas eleitorais foram emitidos adequadamente, impedindo a comprovação dos gastos com recursos públicos. Tampouco foi adotada alguma das outras formas previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o que não há elementos para identificar o respectivo beneficiário. A mera juntada de documentos fiscais ou recibos emitidos pelos supostos beneficiários dos pagamentos (ID 45524475 e 45524449) não supre a forma estabelecida pela norma citada.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Portanto, **devem ser consideradas irregulares as despesas, no valor de R\$ 2.978,00** (R\$ 645,00 + R\$ 133,00 + R\$ 200,00 + R\$ 200,00 + R\$ 1.080,00 - R\$ 720,00).

Por fim, o parecer conclusivo aponta - que a comprovação da despesa no valor de R\$ 193,80 não pode ser aceita, pois não se reveste das formalidades legais, no caso, a identificação do consumidor.

De fato, o documento fiscal emitido não informa o CNPJ da candidatura (ID 45531182), tal



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como exige o art. 60 da Res. TSE nº 23.607/19, de modo a demonstrar que os produtos adquiridos foram destinados à campanha do recorrente.

Assim, **deve ser considerada irregular a despesa, no valor de R\$ 193,80.**

Conclui-se, pois, que não merece reforma a sentença que desaprovou as contas, pois as irregularidades correspondem a R\$ 3.171,80 e representam 88,23% do total de receita financeira declarada (R\$ 3.594,67), impedindo a aprovação com ressalvas das contas.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a r. sentença que desaprovou as contas eleitorais e determinou o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL